

PROTOCOLO DE HIGIENE

LIMPEZA DE VEÍCULOS E MAQUINARIA

(artigo n.º 12- A, do Decreto-lei n.º 123/2015, de 3 de julho de 2015)

O **Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP)**, *Bursaphelenchus xylophilus*, (Steiner et Buhner) Nickle *et al.* é o agente causal da doença da murchidão dos pinheiros, encontrando-se classificado como pertencendo à lista de organismos prejudiciais para a União Europeia (Diretiva 2000/29/CE), estando ainda referenciado, pela Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas (OEPP), como organismo de quarentena (Lista A2 da OEPP), dado o seu elevado potencial destrutivo, **razão pela qual existem fortes restrições à circulação de plantas, material lenhoso, produtos e subprodutos das espécies florestais suas hospedeiras (regra geral todas as coníferas)**, impostas por várias Decisões Comunitárias, sendo claro, a nível internacional, que a **atividade humana é o fator mais importante para a sua dispersão, por via da circulação de material lenhoso infetado.**

O reconhecimento de que a **circulação de material lenhoso é uma das principais formas de dispersão artificial** de pragas e doenças tornou imperiosa a **definição de um conjunto de normas orientadoras e a adoção de boas práticas associadas ao seu transporte.**

Tais aspetos, enquadram-se no âmbito da Decisão de Execução 2012/535/UE, da Comissão de 26 de setembro, alterada pela Decisão de Execução n.º 2015/226/UE, da Comissão, de 11 de fevereiro de 2015, relativa a medidas de emergência contra a propagação na União de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner & Bührer) Nickle *et al.*, a qual **prevê a criação de um protocolo de higiene para todos os veículos que transportem produtos provenientes da exploração florestal de coníferas e maquinaria utilizada na transformação de madeira proveniente do abate dessas árvores**, a fim de assegurar que o NMP não possa ser disseminado por meio desses veículos e maquinaria.

Atualmente, nos termos da legislação nacional em vigor, relativa ao estabelecimento de medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do NMP, plasmada no **Decreto-Lei n.º 123/2015, de 3 de julho**, com a Declaração de Retificação n.º 38/2015, de 1 de setembro, que vem alterar e republicar o Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, **o não cumprimento das medidas de proteção fitossanitária e respetivos requisitos técnicos específicos constantes do protocolo de higiene**, aplicável aos veículos que transportem madeira e às máquinas e outros equipamentos utilizados para a sua transformação,

constitui prática de infração prevista na alínea w), do n.º 1, do artigo 24º, em violação do disposto no artigo 12.º -A, do citado diploma legal.

Desta forma, e no âmbito do **artigo 12.º -A, do Decreto-Lei n.º 123/2015, de 3 de julho**, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, sempre que proceder ao transporte de material lenhoso oriundo de coníferas hospedeiras, independentemente da origem, da sintomatologia e do tipo de material lenhoso deve, obrigatoriamente, **prévia e posteriormente** a cada carga de material:

- (i) Inspeccionar o camião para averiguar da presença de insetos, resíduos ou sobrantes da exploração, que não os constantes do material relatado no manifesto de abate, desramação e circulação de madeira de coníferas;
- (ii) Remover do camião todos os resíduos de exploração florestal, utilizando uma vassoura ou outro utensílio similar;
- (iii) Amontoar todos os resíduos, recolhe-los e destruí-los:
 - i. no local de abate, do mesmo modo e em conjunto com os sobrantes resultantes do abate das árvores;
 - ii. na unidade industrial, preferencialmente, através de queima nessa unidade ou em local apropriado mais próximo, que garanta a sua destruição.
- (iv) Acautelar a limpeza de todos os utensílios e maquinaria utilizada no manuseamento do material lenhoso proveniente do abate de coníferas hospedeiras, nomeadamente se utilizado em material lenhoso com sintomas de declínio.

Estas medidas constituem ainda medidas de boas práticas florestais, contribuindo para o bom estado fitossanitário dos povoamentos florestais e, bem assim, do material lenhoso armazenado em parque, pelo que devem ser consideradas rotina.

Ao cumprimento destas medidas acresce a observância, quando exigida, das regras e exigências constantes do manifesto de abate, desramação e circulação de madeira de coníferas, nomeadamente o uso do dispositivo de proteção fitossanitária, impregnado com o produto fitofarmacêutico inseticida autorizado pela DGAV, a aplicação de produto fitofarmacêutico autorizado ou o transporte em camião coberto ou contentor fechado.

Esta informação encontra-se disponível para consulta no sítio da internet do ICNF, I.P, em <http://www.icnf.pt/portal/florestas/prag-doe/ag-bn/nmp>